



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 028/2020

EMENTA: Projeto de Lei 1.059/2020, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste - MT, referente ao exercício de 2020.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei 1.059/2020, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2020**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores e dos Vereadores do Legislativo Municipal, aplicando-se o índice percentual de **4,48%** (quatro vírgula quarenta e oito por cento) aos Servidores efetivos e comissionados, aos Vereadores e aos aposentados e pensionistas, amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, a serem aplicados a partir de 1º de maio de 2020, conforme dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que amparada Constitucionalmente.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, *caput*, e a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 2º.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de março de 2020.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico